

RESOLUÇÃO INEA Nº 84, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

**APROVA OS CRITÉRIOS QUE ESTABELECEM A
CONCESSÃO DE INEXIGIBILIDADE DE
DOCUMENTOS DE USO INSIGNIFICANTE DE
RECURSOS HÍDRICOS.**

O CONSELHO-DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 16 de dezembro de 2013, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº E-07/002.19343/2013,

Considerando:

- a Lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e estabelece que os usos insignificantes de recursos hídricos independem de outorga;
- a Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2004, que define os usos considerados insignificantes para fins de outorga e cobrança;
- o disposto no Decreto nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental - SLAM, e prevê a emissão de instrumento para regulação do uso de recursos hídricos que independem de outorga de direito de uso; e
- a necessidade de simplificar os procedimentos para regularização dos usos insignificantes de recursos hídricos;

Resolve:

Art. 1º - O estabelecimento de critérios para a dispensa de abertura de procedimento administrativo no Inea, para regularização de usos insignificantes em corpos d'água de domínio estadual.

Parágrafo único - A caracterização como uso insignificante não desobriga o Poder Público de inspecionar e fiscalizar tais usos, sendo os mesmos passíveis de cadastramento e regularização, se for o caso.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução, estarão isentos de regularização de uso insignificante dos recursos hídricos os seguintes empreendimentos ou atividades:

- I - unidade residencial unifamiliar não atendida por rede de água ou com abastecimento intermitente;
- II - unidade residencial multifamiliar, com até 6 apartamentos ou 24 pessoas, não atendida por rede de água ou com abastecimento intermitente, que utiliza água de poço;
- III - unidade residencial multifamiliar, com até 12 apartamentos ou 48 pessoas, não atendida por rede de água ou com abastecimento intermitente, com captação em curso d'água;
- IV - unidade comercial, com até 24 pessoas, não atendida por rede de água ou com abastecimento intermitente, que utiliza água de poço, exceto as que possuam tanques de combustível;
- V - unidade comercial, com até 48 pessoas, não atendida por rede de água ou com abastecimento intermitente, que capta água em curso d'água, exceto as que possuam tanques de combustível;
- VI - utilização para rega de hortas, jardins e pomares com área de até 500 m²;
- VII - hotel/pousada, não atendida por rede de água ou com abastecimento intermitente, com acomodação para até 24 pessoas, incluindo funcionários, no caso de captação em poço, e para até 48 pessoas, incluindo funcionários, no caso de captação em curso d'água;
- VIII - sede de fazenda/sítio, para fins não comerciais;
- IX - dessedentação de animais, conforme apresentado a seguir:
 - a) Criação de gado bovino - até 20 cabeças
 - b) Criação de muaras (bestas e mulas) - até 20 cabeças
 - c) Criação de asininos (asnos) - até 20 cabeças
 - d) Criação de equinos (cavalos) - até 20 cabeças
 - e) Criação de ovinos (carneiros) - até 100 cabeças
 - f) Criação de suínos (porcos) - até 50 cabeças
 - g) Cunicultura (criação de coelhos) - até 100 cabeças

h) Avicultura (criação de aves) - até 12.000 cabeças

i) Apicultura (criação de abelhas) - até 50 colmeias

X - irrigação em áreas de até 500 m², no caso de utilização de água subterrânea, e em áreas de até 3000 m², no caso de captação de água superficial;

XI - paisagismo;

XII - lazer, em corpos d'água;

XIII - limpeza de dependências com área de até 200 m².

Art. 3º - Caso necessário, a declaração de inexigibilidade poderá ser obtida no portal do INEA.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2014.

MARILENE RAMOS

Presidente do Conselho-Diretor